



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7712-19.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

Advogados: Fabrício Viana Ribeiro – OAB nº 109059/RJ e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2014. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA. DEPUTADO FEDERAL. CARÁTER POLÍTICO. RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresse pedido de voto. Ausentes tais requisitos no caso concreto, em que a entrevista versou sobre conquistas políticas do pré-candidato ao cargo de governador, afasta-se a multa imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Segundo o disposto no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 7 de junho de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial aviado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, em âmbito de representação em razão de veiculação de propaganda eleitoral antecipada em programa de rádio, deu provimento a recurso para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nas razões de seu agravo, o agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte não se firmou no sentido do acórdão do TRE, além do que, por ocasião da admissibilidade do recurso especial, o presidente do TRE/RJ “constatou que a decisão da Corte Regional estava em contrariedade com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual admitiu o apelo extremo” (fl. 179).

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial com o Recurso na Representação nº 23825/DF segundo o qual “a presidente Dilma Roussef, ‘virtual pré-candidata’ a reeleição, se utiliza de expressões que remetem a uma possível futura candidatura, porém o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que as expressões foram utilizadas em tom de brincadeira, ao responder as perguntas do entrevistador, e não com o intuito de anunciar prematuramente a sua candidatura” (fl. 182).

Ainda em relação à divergência jurisprudencial, sustenta “que é permitida a participação de pré-candidato em entrevista de rádio, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos, sendo-lhe vedado apenas o pedido de votos, em choque frontal para com o acórdão regional recorrido” (fls. 179-180).



Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, dando provimento ao recurso especial, a fim de afastar a penalidade pecuniária imposta, ou submetido o presente agravo ao Colegiado.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do regimental, a subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada, no que interessa, ficou assim fundamentada, *in verbis* (fls. 171-173):

O Tribunal de origem, mantendo decisão monocrática, concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, realizada através de entrevista concedida pelo recorrente via televisão, com intuito eleitoreiro, o que desequilibrou a disputa política. Para conferir, transcrevo excertos do voto condutor do acórdão regional (fls. 113v.-114v.):

Conforme ficou assentado na decisão recorrida, restou satisfatoriamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada na hipótese.

Com efeito, houve, na entrevista, a nítida promoção do então candidato Anthony Garotinho, ora por meio de ataques ao candidato do PT, ora enaltecendo sua atuação na vida pública, fato este praticado em período vedado pela legislação eleitoral.

Assim, ainda que o candidato não tenha feito pedido expresso de votos, restou evidenciado o caráter político da entrevista, o que, a toda evidência, desequilibra a disputa política.

Impõe-se, portanto, a confirmação da decisão recorrida, que fica mantida em todos os seus termos, aqui reproduzidos:

[...]

No mérito, verifica-se à vista das provas que instruem o feito, a evidente conotação eleitoral na entrevista impugnada, diante da nítida promoção da pessoa do representado.

Com efeito, em diversas passagens da entrevista, é possível verificar o engenho propagandístico em favor do primeiro representado, ora fazendo ataques

ao candidato ao PT, ora enaltecendo-se a atuação do candidato Anthony Garotinho na vida pública.

Veja-se:

Carlos Cunha: Agora, Garotinho, eu queria também te parabenizar. Eu tava acompanhando aí o carinho dos guardas municipais, inclusive daqui de Campos, da associação brasileira dos guardas municipais que foram à Brasília te dar um abraço e te homenagear aí pela lei que você botou aí, pelo apoio que deu a eles na questão...

A toda evidência, há notória intenção de valorizar as conquistas políticas do candidato Anthony Garotinho, fato que, praticado em período vedado pela legislação eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada.

Outra passagem que merece destaque é a em que o primeiro representado faz expressa referência à campanha eleitoral, cujo prazo ainda não havia iniciado:

Eu sei que esta campanha vai ser uma campanha onde nós vamos ter que ter muita paciência, porque eles vão jogar pesado, vão usar às vezes de mentira na mídia, vão usar de desinformação, vão usar de tudo, mas eu tenho certeza que prevalecerá a vontade do povo, a justiça e a vontade de Deus.

Em tais termos, a entrevista do então candidato Anthony Garotinho mostrou-se capaz de desequilibrar a disputa política, na medida em que os demais candidatos que cumpriram a lei e adiaram a divulgação de suas propostas ficaram em desvantagem em relação ao representado.

Registre-se que o fato de não haver pedido expresso de voto não retira da publicação veiculada o seu caráter de publicidade política, consoante o entendimento atual do TSE:

[...]

Inegável, pois, a realização de propaganda eleitoral antecipada.

(sem grifos no original)

Como se vê, a entrevista concedida em rede televisiva ultrapassou seus limites, visto que o recorrente, apesar de não ter pedido voto, anunciou candidatura, o que caracterizou propaganda eleitoral extemporânea.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à configuração da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que a entrevista veiculada denota o anúncio prematuro da candidatura do recorrente, desequilibrando o pleito.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. RÁDIO. ANÚNCIO. FUTURA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. **Configura propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida pelo agravante, em que anuncia, extemporaneamente, a sua pré-candidatura.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AI nº 8-29/RJ, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 7.8.2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, configurou-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a distribuição de panfleto com a imagem, nome, ideais políticos, entrevista, perfil e convite à população para participar de evento promovido pela empresa do candidato.

2. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 2-08/CE, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 7.10.2014)

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado Sumular 83 do STJ, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Entendo que não merece reparos o *decisum*.

Quanto à alegação de que, ao contrário do que consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte não se firmou no sentido do acórdão regional e que o presidente do TRE admitiu o recurso especial por entender no mesmo sentido, sem razão o agravante.

Primeiro, porque o despacho mediante o qual se admite ou se nega o processamento do recurso especial não vincula o tribunal ao qual

é endereçado tal apelo. Em outras palavras, as decisões desta Corte Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal, ou seja, aos seus fundamentos.

Segundo, porque este Tribunal Superior possui jurisprudência firme no sentido de que, estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, tal como ocorre nos autos, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas. Na hipótese, o Regional transcreve excertos da entrevista em que o agravante, apesar de não ter pedido expressamente votos, divulga sua candidatura.

Ilustrativamente:

Representação. Propaganda partidária. Desvirtuamento de finalidade. Não ocorrência.

1. Não caracterizam desvio de finalidade da propaganda partidária críticas feitas à administração atual, as quais têm pertinência com o ideário político do partido.

2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é permitida a nova valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, o que não configura o reexame de matéria fático-probatória, vedado em instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 110-92/PR, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 10.3.2010; sem grifos no original)

Além disso, reafirmo que, de acordo com o disposto na decisão agravada, é assente na jurisprudência deste Tribunal que caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação de entrevista que indica o anúncio prematuro de candidatura, desequilibrando o pleito, caso destes autos.

Também não merece prosperar a alegação do agravante de que, para configurar propaganda eleitoral antecipada, é necessário haver pedido expresso de votos. Isso porque, segundo o entendimento reiterado deste Tribunal Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como na hipótese destes autos, o pedido expresso de voto não é condição necessária a sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto.



Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente.

2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade. Precedentes.

4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes.

5. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por ausência da realização do cotejo analítico.

6. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois o agravante não indicou nas razões do recurso especial o dispositivo legal ou constitucional supostamente violado no acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

7. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 206-26/RJ, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 27.3.2015; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, fez o correto enquadramento jurídico dos fatos e constatou a existência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em: a) participação de pré-candidato em festa no sítio de propriedade de liderança política local, com nítido intuito



propagandístico; b) distribuição de fitas vermelhas, cor característica do seguimento político, durante o carnaval de 2010.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 5-69/RN, rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 11.9.2014; sem grifos no original)

Sustenta ainda o agravante a ocorrência de divergência jurisprudencial, uma vez que o presidente do Regional admitiu o especial e, para tanto, indicou o precedente desta Corte Superior consubstanciado no Recurso na Representação nº 23825/DF, que, segundo alega, “a presidente Dilma Rousseff, ‘virtual pré-candidata’ a reeleição, se utiliza de expressões que remetem a uma possível futura candidatura, porém o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que as expressões foram utilizadas em tom de brincadeira, ao responder as perguntas do entrevistador, e não com o intuito de anunciar prematuramente a sua candidatura”.

Não obstante as judiciosas alegações do agravante, nota-se que inova as suas razões recursais, valendo-se para tanto de precedente esboçado pelo Presidente da Corte de origem, por ocasião do juízo de admissibilidade do presente apelo, que nem sequer foi indicado nas razões do recurso especial.

A esse respeito, este Tribunal tem orientação de que é incabível a inovação de tese recursal em agravo regimental.

Ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE EM EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação consubstancia irregularidade de natureza insanável e

configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, bem por isso, a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. *In casu*, neguei seguimento ao ordinário considerando que a não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação caracteriza irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, enquadrando-se na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A inovação de teses recursais se afigura inadmissível em sede de agravo regimental.

4. No caso *sub examine*, os argumentos expendidos no regimental não possuem aptidão para infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 1782-85/MG, rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 11.11.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SÉ NEGA PROVIMENTO.

1. Do exame do recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram adequadamente qualquer dispositivo constitucional ou legal supostamente afrontado. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula 284 do STF.

2. Este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem. Precedentes.

3. A Corte de origem, após analisar os elementos probatórios constante dos autos, teceu juízo de valor acerca de fatos submetidos à sua apreciação. Para modificar o entendimento firmado, necessário se faz o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o Enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1-23/RN, de minha relatoria, DJE de 4.2.2015; sem grifos no original)



Como se observa, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7712-19.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Fabrício Viana Ribeiro – OAB nº 109059/RJ e outros) Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da Ministra relatora, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli. Suspeição do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.10.2015.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), negando provimento a recurso, manteve a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, Deputado Federal e a TV Diário de Campos Ltda., condenando o primeiro representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em virtude da configuração de propaganda eleitoral antecipada em entrevista concedida pelo pré-candidato à emissora de rádio (fls. 112 a 115).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 112):

Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Participação de candidato em programa de rádio em período vedado pela legislação eleitoral. Entrevista em que se promove a pessoa do primeiro representado. Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Representação julgada procedente. Recurso desprovido.

Seguiu-se a interposição do recurso especial de fls. 118 a 129, no qual Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira indicou violação ao art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial, alegando que a exposição de plataformas e projetos políticos nas entrevistas concedidas por pré-candidatos é taxativamente autorizada pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido de votos, circunstância expressamente consignada no acórdão recorrido.

Requereu o reenquadramento jurídico dos fatos e, por conseguinte, o provimento do recurso para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 147 a 153.

O recurso foi admitido pelo presidente do TRE/RJ (fls. 155 a 157).



A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 161 a 164).

Em 3.8.2015, a eminente Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** negou seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (decisão às fls. 170 a 173).

No presente agravo regimental (fls. 175 a 183), Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) não há falar em incidência da Súmula nº 83/STJ, haja vista que a jurisprudência do TSE não se firmou no sentido do acórdão regional;

b) no especial, foi realizado o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e o apontado como paradigma (AgR-REspe nº 120-61/SP), no qual este Tribunal entendeu que é permitida a participação de pré-candidato em entrevista no rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, sendo-lhe vedado apenas o pedido de votos;

c) a própria decisão de admissibilidade do apelo nobre cita outro precedente desta Corte Superior (R-RP nº 23825/DF); e

d) o pré-candidato ao governo do Estado do Rio de Janeiro “utilizou-se de expressões ao responder as perguntas do entrevistador, de maneira despretensiosa, sem a finalidade de divulgar sua possível futura candidatura” (fl. 182).

Na sessão do dia 6.10.2015, a eminente relatora negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. PROGRAMA DE RÁDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Não logrando o agravante êxito em trazer argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. É incabível a inovação de tese em agravo regimental. Precedentes.

3. Segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, em representação por propaganda eleitoral antecipada, como no caso, o pedido expresso de voto não é condição necessária a sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto. Precedente.

4. Hipótese em que a conclusão do Tribunal *a quo* de que a entrevista considerada irregular teve o condão de divulgar candidatura antes do período permitido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, impondo-se, portanto, a aplicação do Enunciado 83 da Súmula do STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

5. Agravo regimental desprovido.

Após o voto da relatora, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame.

Passo a manifestar-me.

Com a devida vênia à eminente relatora, entendo que merecem acolhimento as razões do agravante.

A Corte de origem, negando provimento a recurso para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente a representação, entendeu satisfatoriamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada. A matéria foi assim tratada no acórdão recorrido (fls. 113v a 114v):

Conforme ficou assentado na decisão recorrida, restou satisfatoriamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada na hipótese.

Com efeito, houve, na entrevista, a nítida promoção do então candidato Anthony Garotinho, ora por meio de ataques ao candidato do PT, ora enaltecendo sua atuação na vida pública, fato este praticado em período vedado pela legislação eleitoral.

Assim, ainda que o candidato não tenha feito pedido expresso de votos, restou evidenciado o caráter político da entrevista, o que, a toda evidência, desequilibra a disputa política.

Impõe-se, portanto, a confirmação da decisão recorrida, que fica mantida em todos os seus termos, aqui reproduzidos:

[...]

No mérito, verifica-se à vista das provas que instruem o feito, a **evidente conotação eleitoral na entrevista impugnada, diante da nítida promoção da pessoa do representado.**

Com efeito, em diversas passagens da entrevista, é possível verificar o engenho propagandístico em favor do primeiro



representado, ora fazendo ataques ao candidato ao PT, ora enaltecendo-se a atuação do candidato Anthony Garotinho na vida pública.

Veja-se:

Carlos Cunha: Agora, Garotinho, eu queria também te parabenizar. Eu tava acompanhando aí o carinho dos guardas municipais, inclusive daqui de Campos, da associação brasileira dos guardas municipais que foram à Brasília te dar um abraço e te homenagear aí pela lei que você botou aí, pelo apoio que deu a eles na questão...

A toda evidência, há notória intenção de valorizar as conquistas políticas do candidato Anthony Garotinho, fato que, praticado em período vedado pela legislação eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada.

Outra passagem que merece destaque é a em que o primeiro representado faz expressa referência à campanha eleitoral, cujo prazo ainda não havia iniciado:

Eu sei que esta campanha vai ser uma campanha onde nós vamos ter que ter muita paciência, porque eles vão jogar pesado, vão usar às vezes de mentira na mídia, vão usar de desinformação, vão usar de tudo, mas eu tenho certeza que prevalecerá a vontade do povo, a justiça e a vontade de Deus.”

Em tais termos, a entrevista do então candidato Anthony Garotinho mostrou-se capaz de desequilibrar a disputa política, na medida em que os demais candidatos que cumpriram a lei e adiaram a divulgação de suas propostas ficaram em desvantagem em relação ao representado.

Registre-se que o fato de não haver pedido expresso de voto não retira da publicação veiculada o seu caráter de publicidade política, consoante o entendimento atual do TSE:

[...]

Inegável, pois, a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Como se vê, a realidade fática em discussão foi devidamente assentada pelo Tribunal de origem. Desse modo, o deslinde da questão implica apenas o adequado enquadramento jurídico do fato imputado ao agravante, ou seja, se a entrevista por ele concedida ao programa de rádio configura ou não propaganda eleitoral antecipada.

O TRE/RJ manteve a condenação do agravante, Deputado Federal à época dos fatos, concluindo que “houve, na entrevista, a nítida promoção do então candidato Anthony Garotinho, ora por meio de ataques ao candidato do PT, ora enaltecendo sua atuação na vida pública, fato este praticado em período vedado pela legislação eleitoral [...], **ainda que o candidato não tenha feito pedido expresso de votos**” (fl. 113-v).

Na linha do que tenho votado em inúmeros precedentes, para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresse pedido de voto. Não estando presentes tais requisitos, não vejo como aplicar o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A propósito, cito o seguinte julgado, para o qual fui designado redator para o acórdão:

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEREADOR E PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO QUE VEICULOU INFORME A PRETEXTO DE PRESTAR CONTAS DE SUA ATUAÇÃO PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A PLEITO ELEITORAL, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO - REVALORAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS - CONDUTA, ASSIM, QUE NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 3º, DA LEI DE ELEIÇÕES - RECURSO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, JULGAR A REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não se pode confundir ato de mera promoção pessoal, ainda que a pretexto de prestação de contas de mandato parlamentar, com propaganda eleitoral extemporânea, para cuja caracterização deve existir referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir por sua configuração, mesmo que de forma subliminar.
2. Os fatos narrados no acórdão recorrido podem ter sua qualificação jurídica revalorada por esta Corte, sem que isso implique em reexame dos fatos e provas dos autos.
3. Infringência ao art. 36, § 3º, da Lei das Eleições que não se verifica, dada a ausência de comprovação de que o recorrente tivesse feito expressa referência a pleito eleitoral, bem como inexistência de expresse pedido de voto.
4. Recurso provido para julgar a representação improcedente. (REspe nº 284-28/SP, Rel. originária Min. Laurita Vaz, DJe de 25.2.2015)

Além do mais, nos termos do art. 36-A, I, da Lei das Eleições, cuja redação foi reproduzida no art. 3º, I, da Res.-TSE nº 23.404/2014, aplicada às eleições de 2014, não é considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, **inclusive com a exposição de plataformas**

e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico. [Grifei]

Com efeito, conforme alegado nas razões recursais, a hipótese dos autos, a meu ver, se enquadra na exceção descrita acima, pois o Tribunal *a quo* registrou expressamente a inexistência de pedido de votos na conduta impugnada, assentando apenas a conotação eleitoral da entrevista veiculada em programa de rádio.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de pré-candidatos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico.

Nesse sentido, indico os seguintes julgados:

Propaganda eleitoral antecipada.

1. O art. 36-A da Lei nº 9504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevistas ou programas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos.

2. Dado o contexto em que realizada entrevista com governador, pré-candidato à reeleição, durante festival popular, e não evidenciado excesso por parte do representado, afigura-se não caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 3875-12, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 12.8.2011);

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista em emissora de rádio. Não configuração.

1. Conforme dispõe o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidato em entrevista no rádio, "inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos", sendo vedado apenas o pedido de votos, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A não observância do tratamento igualitário por emissoras de rádio e televisão, estabelecido pelo citado art. 36-A, não pode ser imputado ao candidato para fins de imposição da multa do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

3. Eventuais abusos por veículos de comunicação podem ensejar a configuração dos ilícitos previstos no art. 22 da Lei Complementar



nº 64/90, a atingir, eventualmente, o próprio candidato, dada sua condição de beneficiário da conduta.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 120-61/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.10.2013); e

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, *DJE* de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi, PSESS em 5.8.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 60-83/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 4.2.2014)

Assim, não estando presentes todos os requisitos conformadores do ato de propaganda, não há como impor ao então candidato, ora agravante, a sanção descrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à eminente relatora, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, para prover o recurso especial e reformar o acórdão regional, julgando-se improcedente a representação.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7712-19.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Fabrício Viana Ribeiro – OAB nº 109059/RJ e outros) Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, provendo o agravo regimental para prover o recurso especial e julgar improcedente a representação, pediu vista o Ministro Herman Benjamin. Suspeições dos Ministros Luiz Fux e Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.2.2016.



VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Anthony Willian Garotinho Mateus de Oliveira (terceiro lugar na eleição para governador do Rio de Janeiro nas Eleições 2014) contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura em que se negou seguimento a recurso especial.

Manteve-se, por consequência, multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante por propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada em entrevista concedida em programa de rádio no qual teria anunciado sua candidatura (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97¹).

Em seu regimental, Anthony Garotinho aduziu, em suma, divergência com o entendimento adotado na RP 238-25/DF, que em tese envolveria situação similar, e que “é permitida a participação de pré-candidato em entrevista de rádio, inclusive com exposição de plataformas e projetos políticos, sendo-lhe vedado apenas o pedido de votos, em choque frontal com o acórdão regional” (fls. 179-180).

Na sessão de 6.10.2015, a relatora desproveu o agravo, ressaltando que “o pedido expresso de voto não é condição necessária a sua configuração [da propaganda extemporânea], tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto”.

O e. Ministro Dias Toffoli antecipou pedido de vista e, em 25.2.2016, proveu o regimental e o recurso especial para julgar improcedente o pedido. Consignou que o ilícito apenas se configura mediante pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A, I, da Lei 9.504/97.

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia e, desde logo, assento que acompanho a relatora, com as mais respeitadas vênias ao e. Ministro Dias Toffoli.

Com efeito, o anúncio de candidatura, antes mesmo de formalizado o respectivo registro perante a Justiça Eleitoral, configura propaganda extemporânea. Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. RÁDIO. ANÚNCIO. FUTURA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada a entrevista concedida pelo agravante, em que anuncia, extemporaneamente, a sua pré-candidatura. [...]

(AgR-AI 8-29/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.8.2014) (sem destaque no original)

Na espécie, extrai-se do acórdão regional – a meu ver, de forma bastante clara – que o agravante Anthony Garotinho inequivocamente anunciou sua candidatura, ainda que sem pedir votos de forma explícita, conforme se verifica do trecho abaixo (fl. 114):

Outra passagem que merece destaque é a em que o primeiro representado [agravante] faz expressa referência à campanha eleitoral, cujo prazo ainda não havia iniciado:

“Eu sei que esta campanha vai ser uma campanha onde nós vamos ter que ter muita paciência, porque eles vão jogar pesado, vão usar às vezes de mentira na mídia, vão usar de desinformação, vão usar de tudo, mas eu tenho certeza que prevalecerá a vontade do povo, a justiça e a vontade de Deus”.

(sem destaque no original)

Não se trata, no caso, de mera exposição de plataforma ou projeto político, permitida pelo art. 36-A, I, da Lei 9.504/97², mas de verdadeiro anúncio de candidatura antes de iniciada a disputa.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.



² Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [...]

Ante o exposto, **acompanho a relatora e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, peço vênias à eminente relatora e ao eminente Ministro Herman Benjamin para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli.

Vejo aqui o trecho do acórdão regional, às fls. 114, destacado no voto que acabara de ler Sua Excelência, o Ministro Herman Benjamin, em que assenta:

Outra passagem que merece destaque é a em que o primeiro representado faz expressa referência à campanha eleitoral, cujo prazo ainda não havia iniciado:

Eu sei que esta campanha vai ser uma campanha onde nós vamos ter que ter muita paciência, porque eles vão jogar pesado, vão usar às vezes de mentira na mídia, vão usar de desinformação, vão usar de tudo, mas eu tenho certeza que prevalecerá a vontade do povo, a justiça e a vontade de Deus.

Essa é a fala do representado, agravante Anthony Garotinho.

De fato, não vejo nessa fala nenhuma expressão relevante que possa ensejar a condenação. De modo que faço referência ao voto do Ministro Dias Toffoli, no qual Sua Excelência afirmou:

O TRE/RJ manteve a condenação do agravante, Deputado Federal à época dos fatos, concluindo que "houve, na entrevista, a nítida promoção do então candidato Anthony Garotinho, ora por meio de ataques ao candidato do PT, ora enaltecendo sua atuação na vida pública, fato este praticado em período vedado pela legislação eleitoral [...], **ainda que o candidato não tenha feito pedido expresso de votos**" (fl. 113-v).

Todavia, na linha do que tenho votado em inúmeros precedentes, para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência ao pleito eleitoral e ao expresso pedido de voto. Não



estando presentes tais requisitos, não vejo como aplicar o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

De modo que eu peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli, e votar no sentido de dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, reformando a decisão do Regional para julgar improcedente essa representação, por não entender configurada a prática de propaganda extemporânea.

VOTO (ratificação – vencido)

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, quero acrescentar que essa questão foi discutida nos outros dois processos na sessão passada: sobre a necessidade, ou não, de ter que pedir o voto explicitamente e sobre eventual mudança na jurisprudência em relação a isso.

Trago precedente das eleições de 2014, de minha relatoria inclusive, sobre entrevista veiculada em emissora de televisão no sentido de que configura propaganda eleitoral extemporânea em entrevista que ultrapassa o motivo da sua convocação demonstrando nítido caráter eleitoral, também independentemente de pedido expresso de voto, mas, pelo que me parece, a Corte acabou fixando tese diferente.

Volto a dizer: há precedentes no sentido do voto que eu trouxe; inclusive esse precedente que acabo de ler é de fevereiro de 2016, e a Corte discutiu bastante esse assunto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Infelizmente eu não estava presente na última sessão. Então não sei o que ficou decidido.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Ficou decidido que seria necessário o pedido de voto.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu também verifiquei que há jurisprudência nas duas linhas – decisão de Vossa Excelência, em 18 de abril de 2016, eleições de 2014 –, afirmando, justamente na linha da recente jurisprudência do TSE, que, para caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e ao pedido explícito de voto, na mesma linha, também em novembro de 2015.

Então, como já julgamos assim e prevaleceu o entendimento na semana passada, peço vênua à relatora e acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, eu também acompanho a divergência.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7712-19.2014.6.19.0000/RJ. Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Fabrício Viana Ribeiro – OAB nº 109059/RJ e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Vencidos a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Ministro Herman Benjamin. Redigirá o acórdão a Ministra Luciana Lóssio. Suspeições dos Ministros Luiz Fux e Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.6.2016.*



* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.